



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

## PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 08/07/2020  
Canindé do São Francisco

08 de julho de 2020

Erika Simone Ayres Magalhães Lemos  
Assistente Administrativo  
Matrícula 9599

LEI N° 174/2020

De 08 de julho de 2020

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, SERGIPE**, faz saber que a Câmara Municipal de **CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO /SE** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas para elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao exercício do ano de 2021, as Diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II.** As diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- III.** As Despesas de Capital para o exercício financeiro de 2021;
- IV.** O Equilíbrio entre receitas e despesas;
- V.** O Critério e forma de limitação de empenho a ser efetivada;
- VI.** As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII.** As disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- VIII.** Estrutura e organização dos orçamentos;
- IX.** As disposições do regime da gestão fiscal responsável;
- X.** As disposições relativas aos fundos municipais;
- XI.** As disposições finais e transitórias.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

**Art. 2º.** Na elaboração dos orçamentos do Município, deverá levar em conta as metas prioritárias previstas no Anexo I desta Lei, e adotar-se-ão as seguintes diretrizes:

- I.** Desenvolver políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II.** Instituir ações visando o incremento da receita, com a administração da execução da Dívida Ativa, investindo, também no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão.
- III.** Aumentar a capacidade de investimentos do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo, e adotar medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- IV.** Exercer uma política ambiental centrada na utilização dos recursos naturais regionais e a garantia da sua qualidade;
- V.** Desenvolver a modernização institucional, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos a população.

**Art. 3º.** As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e estão traduzidas nas metas estabelecidas para o ano de 2021, que por ocasião deste exercício estão definidas no Plano Plurianual elaborado para o período de 2018/2021.

## CAPÍTULO II

### **DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.**

**Art. 4º.** Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, o Município visará à obtenção dos resultados previstos nos anexos de metas fiscais integrantes desta Lei.

**Parágrafo Único.** As metas fiscais previstas nos anexos referidos neste artigo poderão ser alteradas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, bem como, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

**Art. 5º.** As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta do Município, inclusive dos seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 2020.

**Art. 6º.** Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

**I.** Pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

**II.** Juros, encargos e amortização da dívida fundada interna;

**III.** Contrapartidas previstas em contratos; de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

**IV.** Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital;

**Parágrafo único.** As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 7º.** Na programação de investimentos da Administração Pública, além do atendimento às prioridades e metas específicas na forma do Artigo 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

**I.** A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

**II.** Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 8º.** Os projetos e atividades de prestação de serviços básico em execução terão prioridade sobre outras espécies de ação.

**Art. 9º.** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeada inclusive com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

**Art. 10.** É vedada à inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para subvenção social destinadas a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser aplicados em programas relacionados com creches, desenvolvimento do desporto, atendimento a crianças e adolescente carentes, gestantes, atendimento ao pré-escolar, ao idoso ou ao portador de deficiência



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

física e aos auxílios financeiros a pessoas carentes, no caso em que as mesmas estejam aptas para o recebimento dos recursos conforme legislação pertinente.

**Art. 11.** Os repasses a título de Duodécimos efetivados pelo Poder Executivo em favor do Poder Legislativo será de 7% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009.

**Art. 12.** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2020, à Secretaria de Administração e Finanças, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para fins de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**Art. 13.** Os Decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão submetidos pela Secretaria de Administração e Finanças

**Parágrafo Único.** Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por Decreto de Executivo, podendo retroagir os seus efeitos quando necessário a ordem orçamentária e financeira.

**Art. 14.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

Dotação para pessoal e seus encargos;

Serviço da dívida;

III. Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**§ 1º.** As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I. No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.

II. No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não viabilidade operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

**§ 2º.** A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará na indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

**§ 3º.** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotação alocada a outros projetos ou atividades.

**Art. 15.** Fica o Município, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de sessenta por cento (60%) do orçamento geral para 2021, podendo para tanto utilizar o remanejamento e/ou incluir nova fonte, criar elemento de despesa, ação e programas de acordo com a necessidade da execução orçamentária.

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação.

**Art. 17.** Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993.

**Art. 18.** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação das despesas dos poderes do Município, seus fundos, e demais órgãos da administração direta.

**Art. 19.** A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da lei Complementar nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 20.** O orçamento de seguridade social abrangerá os recursos e as programações do órgão e entidade da administração Municipal, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

**Art. 21.** O chefe do Poder Executivo estabelecerá meios para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, bem como, no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único.** Os meios previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados mediante audiência pública.

### CAPÍTULO III

#### **DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**

**Art. 22.** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a gastos com despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais da dívida, salvo se caracterizado a urgência, visando o bem estar e segurança da população.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

## CAPÍTULO IV

### O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças ficará responsável pelo Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e estabelecerá, com base na estimativa das Receitas do Município e tendo em vista o equilíbrio das finanças públicas do Município, o limite global máximo para a proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluídos os fundos a ele vinculados.

## CAPÍTULO V

### CRITÉRIO E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO A SER EFETIVADA

**Art. 24.** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, previstas nos anexos desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades, calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações legais de execução.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas com Educação, Saúde, Assistência Social e outras que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receita e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 25.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2021, com base nas despesas executadas até o mês de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

julho de 2020, prevendo-se, eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargo, atendendo-se a legislação pertinente em vigor, observando-se os limites definidos no Artigo 20, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 26.** A admissão de servidores durante o exercício de 2021, conforme disposto no artigo 169, da Constituição Federal, somente será realizada se:

- I.** Existirem cargos vagos a preencher;
- II.** Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas;
- III.** Estiver dentro do limite previsto no artigo anterior;
- IV.** Atender o que determina a Lei 101/2000 e as Resoluções do TCE.

## CAPÍTULO VII

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA**

**Art. 27.** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I.** Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente Legislação Federal e demais recomendações oriundas da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000;
- II.** Revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;
- III.** Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

**Parágrafo único.** Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

**Art. 28.** O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes e execução permanente de programa de fiscalização.

**Art. 29.** A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida às exigências do Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

CAPÍTULO VIII  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 30.** Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I. Orçamento a que pertence;

II. A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

a) Categoria econômica:

1. DESPESAS CORRENTES
2. DESPESAS DE CAPITAL

b) Grupos de despesas:

1. Pessoal e encargos sociais;
2. Juros e encargos da dívida;
3. Outras despesas correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões financeiras incluídas quaisquer despesas à constituição ou aumento de capital de empresas; e
6. Amortização da dívida.

**Art. 31.** Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub função e programa a que se refere Artigo 2º § 1º, inciso I e Artigo 8º § 2º, da Lei nº 4.320/64.

I. Função;

II. Sub função;

III. Programa;

IV. Projeto, Atividade.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

**§ 1º.** As categorias de programação de que trata o caput deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade.

**§ 2º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I.** Função – o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

**II.** Sub função – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agrregar determinados subconjuntos do setor público;

**III.** Programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

**IV.** Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do Governo;

**V.** Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo.

**§ 3º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 4º.** Cada atividade e projeto identificará a função e sub função às quais se vinculam.

**§ 5º.** As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

**I.** Os órgãos da Administração Direta, secretarias e os Fundos instituídos pelo Município;

**II.** As entidades da administração Indireta, caso venham a ser criadas.

**Art. 32.** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até 30 de setembro de 2020 será composta, além da mensagem e do respectivo Projeto de Lei, de:

- Receita e Despesa - Categoria Econômica;
- Receita – Resumo Geral;
- Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.
- Despesa – Natureza da Despesa;
- Despesa – Natureza da despesa - Consolidação;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

- Programa de Trabalho;
- Programa de Trabalho - Consolidado
- Despesa por função; Sub-função e Programa - Conf. Vínculo com os Recursos;
- Despesa por Órgão e Função;
- Receita por Fonte de Recursos;
- Despesas por Função e Fonte de Recursos.

**§ 1º.** O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 33.** Sancionada e Promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadro de Detalhamento de Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, até o trigésimo dia após a aprovação do Legislativo municipal.

**Art. 34.** A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

**Art. 35.** Os recursos que, em virtude de voto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

**Art. 36.** A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Parágrafo único.** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos neste artigo:

I. O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

**II.** A limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

**III.** A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que se insere;

**IV.** A limitação e contenção de gastos públicos;

**V.** A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

**VI.** A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 37.** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:

**I.** Ao endividamento público;

**II.** Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

**III.** A administração e gestão financeira;

**Art. 38.** Para manter a dívida em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que, na média durante o exercício financeiro, os gastos excedem as receitas.

**Parágrafo único.** Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzido, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

**Art. 39.** Todo e qualquer ato que provoque um aumento suficiente para atender as despesas totais com pessoal somente será editado e terá validade se:

**I.** Houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes, nos termos do Artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000;

**II.** Houver autorização específica nesta Lei;

**§ 1º.** O disposto no caput comprehende, entre outras:

**I.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

**II.** A criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras;

**III.** A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**§ 2º.** Entende-se por transferência fiscal o amplo acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política fiscal, às contas públicas e as projeções que viabilizam o orçamento público.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**

**Art. 40.** O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar um cronograma anual da programação financeira de desembolso relativo às despesas de cada órgão.

**Parágrafo único.** São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**CAPÍTULO X**  
**DOS FUNDOS MUNICIPAIS**

**Art. 41.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculada a um órgão da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 42.** Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar Lei Orçamentária de 2020, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 43.** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 44.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas.

**Art. 45.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art. 46.** Para efeito do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

**I** - A não retenção de encargos sociais;

**II** - A não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

**III** - a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

**IV** - A previsão feita a maior de receita na elaboração da proposta orçamentária.

**Art. 47.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

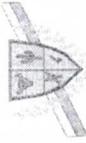
**Art. 48.** As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, em consonância às determinações legais.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2021.

**Art. 50.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito. Canindé de São Francisco/SE, 08 de julho de 2020.

EDNALDO VIEIRA BARROS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGipe  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS 2021

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% RCL (c/RCL) x 100
Receita total	120.000,000	115.774.240	100,606	124.320.000	120.000.000	100,703	128.671.200	124.320.000	100,703
Receitas Primárias (I)	119.603.000	115.391.220	100,273	123.908.708	119.603.000	100,370	128.245.513	123.908.708	100,370
Despesa Total	120.000.000	115.774.240	100,606	124.320.000	120.000.000	100,703	128.671.200	124.320.000	100,703
Despesas Primárias (II)	119.708.000	115.492.523	100,361	124.017.488	119.708.000	100,458	128.358.100	124.017.488	100,458
Resultado Primário (III)=(I-II)	- 105.000 -	- 101.302 -	0,088 -	- 108.780 -	- 105.000 -	0,088 -	- 112.587 -	- 108.780 -	0,088
Resultado Nominal	129	124	0,000	134	129	0,000	138	134	0,000
Dív. Pública Consolidada	125.000.000	120.598.167	104,798	129.500.000	125.000.000	104,899	134.032.500	129.500.000	104,899
Dív. Consolidada Líquida	125.000.000	120.598.167	104,798	129.500.000	125.000.000	104,899	134.032.500	129.500.000	104,899

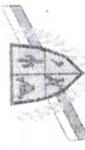
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB (crescimento em %)	1,80	2,50	2,50
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,65	3,60	3,50
Receita Corrente Líquida - RCL	119.277.000	123.451.695	127.772.504

Nota: Cálculo de Metas foi realizado considerando o cenário macroeconômico.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	2019 Valor Corrente do ano 2021, dividido por	1,0431
2020 Valor Corrente do ano 2021, dividido por		1,0296
2021 Valor Corrente do ano 2021, dividido por		1,0365
2022 Valor Corrente do ano 2021, dividido por		1,0360
2023 Valor Corrente do ano 2021, dividido por		1,0350

DONALDO VITOR BARROS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
ANEXO DE METAS ANUAIS  
2021

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas para 2019 (a)	% RCL		Metas Realizadas para 2019 (b)	% RCL (c) = (b-a)	Valor (c/a) x 100 (c/a) x 100	Variação	R\$ 1.00
		% RCL						
Receita total	110.000.000	0,117%	93.786.377	0,100%	-	16.213.623	-0,1474	
Receitas Primárias (I)	109.408.000	0,117%	93.746.336	0,100%	-	15.661.664	-0,1431	
Despesa Total	110.000.000	0,117%	105.521.085	0,113%	-	4.478.915	-0,0407	
Despesas Primárias (II)	109.600.000	0,117%	105.481.044	0,112%	-	4.118.956	-0,0376	
Resultado Primário (III)	-192.000	0,000%	-11.734.708	-0,013%	-	11.542.708	60,1183	
Resultado Nominal	2.000	0,000%	3.895.632	0,004%		3.893.632	1946,8160	
Dív. Pública Consolidada	120.000.000	0,128%	123.306.636	0,131%		3.306.636	0,0276	
Dív. Consolidada Líquida	120.000.000	0,128%	123.306.636	0,131%		3.306.636	0,0276	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

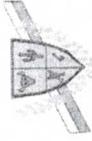
VARIÁVEIS	2019	2020	2021	2022	2023
PIB (crescimento em %)	7,30	2,96	1,80	2,50	2,50
Inflação Média (%anual) projetada, base incíclos oficial	4,31	2,96	3,65	3,60	3,50
Receita Corrente Líquida - RCL	93.786.377	114.250.000	119.277.000	123.451.695	127.772.504

Nota: Cálculo de Metas foi realizado considerando o cenário macroeconômico.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2019 Valor Corrente do ano 2021, dividido por	1,0431
2020 Valor Corrente do ano 2021, dividido por	1,0296
2021 Valor Corrente do ano 2021, dividido por	1,0365
2022 Valor Corrente do ano 2021, dividido por	1,0360
2023 Valor Corrente do ano 2021, dividido por	1,0350

EDNALDO VIEIRA BARROS

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGipe  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DAS METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIO ANTERIORES  
2021

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	VALORES A PREÇOS CORRENTES		2022	%	2023	%
						2021	%				
Receita Total	96.014.069	93.786.377	-2,32	110.000.000	17,29	120.000.000	9,09	124.320.000	3,60	128.671.200	3,50
Receitas Primárias (I)	95.771.659	93.746.336	-2,11	109.758.000	17,08	119.603.000	8,97	123.908.708	3,60	128.245.513	3,50
Despesa total	99.697.331	105.521.085	5,84	110.000.000	4,24	120.000.000	9,09	124.320.000	3,60	128.671.200	3,50
Despesas Primárias (II)	99.697.331	105.481.044	5,80	109.483.000	3,79	119.708.000	9,34	124.017.488	3,60	128.358.100	3,50
Resultado Primário (III)=(I-II)	3.925.672	-11.734.708	198,92	275.000	-102,34	105.000	-138,18	108.780	3,60	-112.587	3,50
Resultado Nominal	1.784.454	3.895.632	118,31	120.000.000	2980,37	129	-100,00	134	3,60	138	3,50
Dívida Pública Consolidada	2.491.693	123.306.636	4848,71	123.306.636	0,00	125.000.000	1,37	129.500.000	3,60	134.032.500	3,50
Dívida Consolidada Líquida	2.481.693	123.306.636	4868,65	123.306.636	0,00	125.000.000	1,37	129.500.000	3,60	134.032.500	3,50

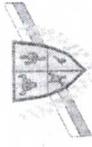
  

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	VALORES A PREÇOS CONSTANTES		2022	%	2023	%
						2021	%				
Receita Total	92.543.681	89.911.204	9,72	106.837.607	18,83	115.774.240	8,36	120.000.000	3,65	124.320.000	3,60
Receitas Primárias (I)	92.310.033	89.872.818	9,74	106.602.564	18,61	115.391.220	8,24	119.603.000	3,65	123.908.708	3,60
Despesa total	96.093.813	101.161.044	10,53	106.837.607	5,61	115.774.240	8,36	120.000.000	3,65	124.320.000	3,60
Despesas Primárias (II)	96.093.813	101.122.657	10,52	106.335.470	5,15	115.492.523	8,61	119.708.000	3,65	124.017.488	3,60
Resultado Primário (III)=(I-II)	3.783.780	-11.249.840	29,73	267.094	-102,37	101.302	-137,93	105.000	3,65	108.780	3,60
Resultado Nominal	1.719.956	3.734.668	21,71	116.550.117	3020,76	124	-100,00	129	3,65	134	3,60
Dívida Pública Consolidada	2.401.632	118.211.711	492,21	119.761.690	1,31	120.598.167	0,70	125.000.000	3,65	129.500.000	3,60
Dívida Consolidada Líquida	2.391.993	118.211.711	494,20	119.761.690	1,31	120.598.167	0,70	125.000.000	3,65	129.500.000	3,60

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes - Inflação

Índices de Inflação											
2018	2019	2020	2021	2022	2023	RCL - Receita Corrente Líquida	2018	2019	2020	2021	2023
1.0375	1.0431	1.0296	1.0365	1.0360	1.0350						
2018	2019	2020	2021	2022	2023						
96.014.069	93.786.377	114.250.000	119.277.000	123.451.695	127.772.504						

EDNALDO VIEIRA BARROS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGipe  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio /Capital		0	0	0	0	0	0
Reservas		0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	- 99.782.163	100	30.882.069	-	30,95	32.548.410	105,40
<b>TOTAL</b>	<b>- 99.782.163</b>	<b>100</b>	<b>30.882.069</b>	<b>-</b>	<b>30,95</b>	<b>32.548.410</b>	<b>105,40</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio		0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas		0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

~~EDNAILDO VIEIRA BARROS~~  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

		2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>				
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)		0	0	0
Alienação de Bens Móveis		0	0	0
Alienação de Bens Imóveis		0	0	0
<u>DESPESAS REALIZADAS</u>				
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos				
<u>SALDO FINANCEIRO</u>				
VALOR (III)		0	0	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

EDNALDO MEIRA BARROS  
Prefeito Municipal

**SEM MOVIMENTO**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2021

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2019	2018	2017
<b>RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)</b>			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)</b>			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>			
DESPESAS	2019	2018	2017
<b>DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2019	2018	2017
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2021

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDÊNCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDÊNCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) ▾	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior)+(c)
<b>MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>				

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

**EDNALDO VEIRA BARROS**

Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
<b>NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO</b>						
<b>TOTAL</b>			.	.	.	

**EDNALDO VIEIRA BARROS**  
Prefeito Municipal

0



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2021

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	5.000.000
(-) Transferências Constitucionais	1.496.000
(-) Transferências ao FUNDEB	3.504.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.504.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.504.000

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

EDVALDO VIEIRA BARROS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

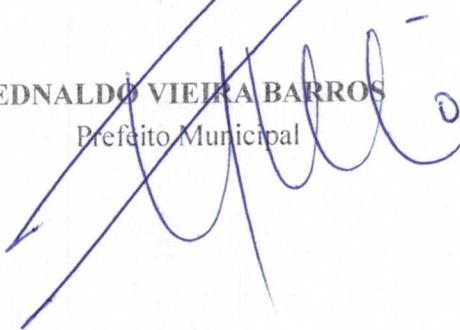
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS –  
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS A ADOTAR
DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
• Frustraçāo de arrecadaçāo , especialmente do ICMS e FPM	• continuidade na recuperaçāo de créditos tributários • reprogramaçāo das despesas
• inadimplencia de créditos tributários	• reduçāo nos investimentos
• fatos novos que alterem a economia	• reprogramaçāo das despesas
• Imprevistos Fiscais	• Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2021.
• Sentanças Judiciais	• Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2021.

EDNALDO VIEIRA BARROS  
Prefeito Municipal

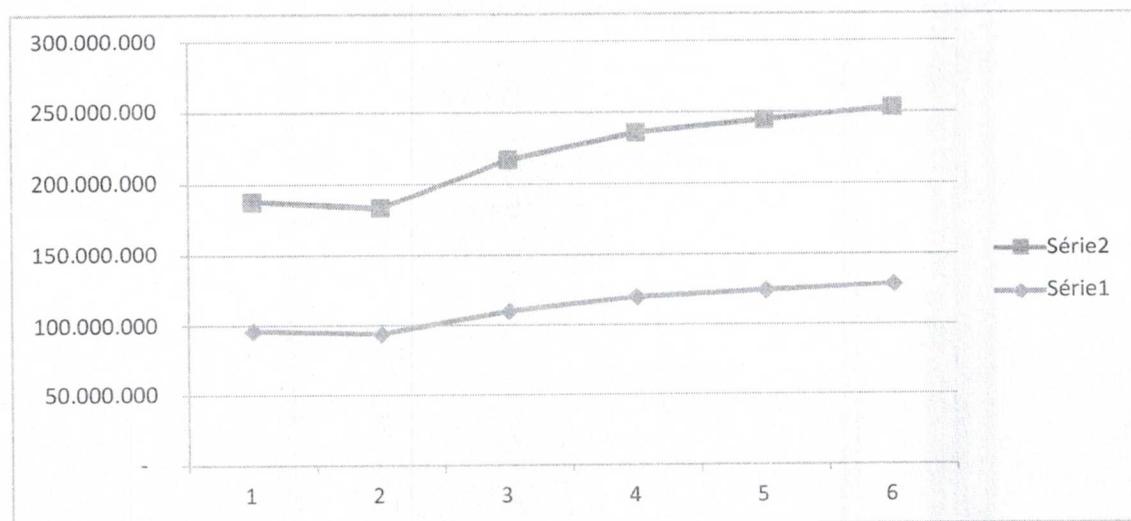




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

Evolução da Receita e Despesa



	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1. Receita Total Valores Correntes	96.014.069	93.786.377	110.000.000	120.000.000	124.320.000	128.671.200
2. Despesa Total Valores Correntes	92.543.681	89.911.204	106.837.607	115.774.240	120.000.000	124.320.000

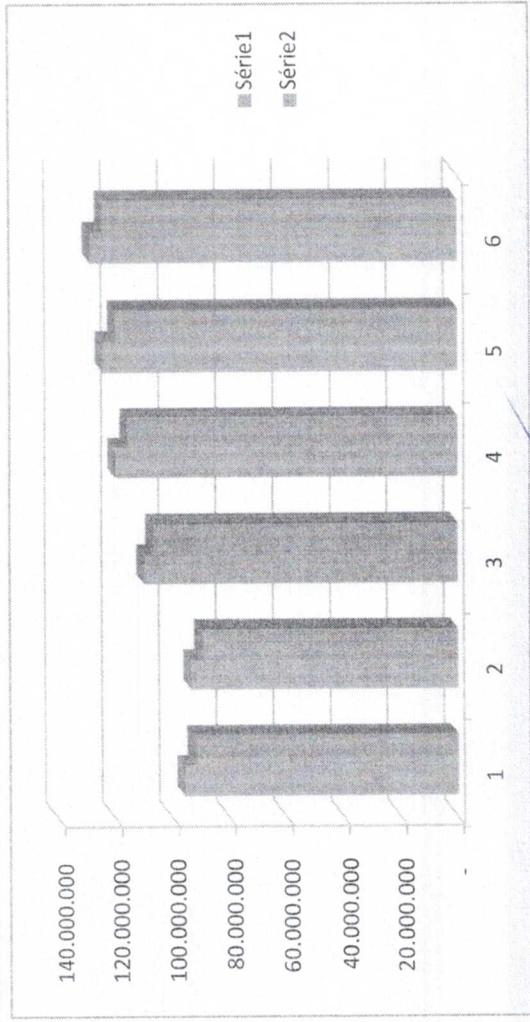
EDNALDO VIEIRA BARROS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

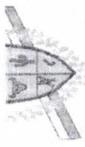
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

Valores Correntes x Valores Constantes		
Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2018	96.014.069	92.543.681
2019	93.786.377	89.911.204
2020	110.000.000	106.837.607
2021	120.000.000	115.774.240
2022	124.320.000	120.000.000
2023	128.671.200	124.320.000



	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1.Receita Total Valores Correntes	96.014.069	93.786.377	110.000.000	120.000.000	124.320.000	128.671.200
2.Receita Total Valores Constantes	92.543.681	89.911.204	106.837.607	115.774.240	120.000.000	124.320.000

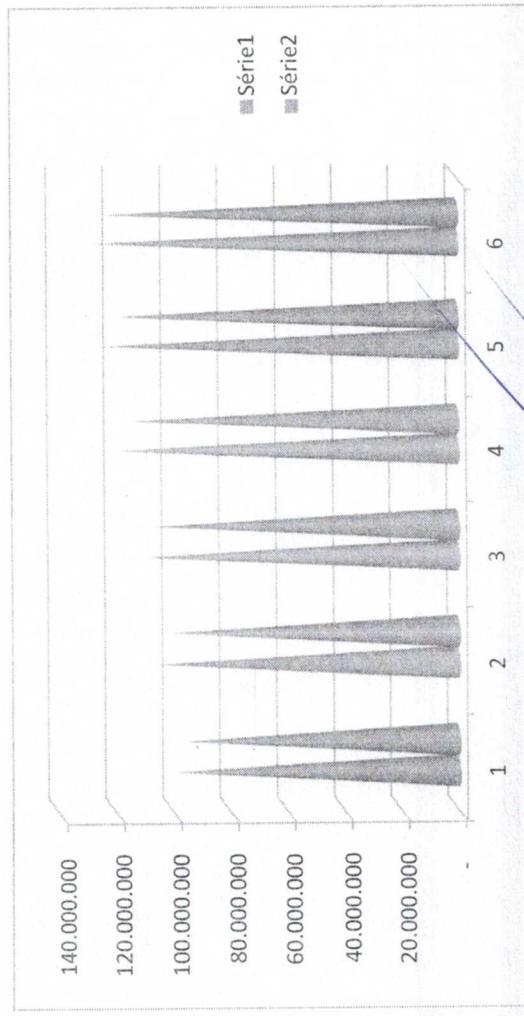
EDNALDO VIEIRA BARROS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021

**Valores Correntes x Valores Constantes**

Ano	Despesa Total Valores Correntes	Despesa Total Valores Constantes
2018	99.697.331	96.093.813
2019	105.521.085	101.161.044
2020	110.000.000	106.837.607
2021	120.000.000	115.774.240
2022	124.320.000	120.000.000
2023	128.671.200	124.320.000



	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1. Despesa Total Valores Correntes	99.697.331	105.521.085	110.000.000	120.000.000	124.320.000	128.671.200
2. Despesa Total Valores Constantes	96.093.813	101.161.044	106.837.607	115.774.240	120.000.000	124.320.000

**EDNALDO VIEIRA BARROS**  
Prefeito Municipal